



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DECISÃO Nº 9346226 - GCJ-GJACJ-RLBK

SEI:TJPR Nº 0096630-42.2023.8.16.6000  
SEI:DOC Nº 9346226

I. Trata-se de expediente iniciado a partir do ofício 9328662 subscrito pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Antônio Sérgio Bernardinetti David Hernandez, no qual consulta esta Corregedoria-Geral da Justiça:

**quanto à possibilidade de se proferir oralmente, em Audiência de Custódia, nos exatos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, as decisões referentes à legalidade da prisão em flagrante, bem como, eventual concessão de liberdade ou conversão em prisão preventiva, constando em ata apenas o resumo do que foi decidido (por exemplo: que foi homologada a prisão em flagrante e concedida a liberdade provisória, mediante tais e quais medidas cautelares).**

*Esclareço, por fim, que seria de enorme valia para esta Unidade Jurisdicional a possibilidade de se prolatar oralmente tais decisões, eis que, a uma, seriam levadas de imediato ao conhecimento de todos os presentes, trazendo, assim, maior celeridade e clareza; a duas, garantiriam maior celeridade ao processo como um todo, pois que não haveria essa pendência para ser resolvida posteriormente, ou, pior, em audiência, levando tempo precioso que poderia ser empregado na realização de outros atos; a três, daria maior qualidade à decisão, eis que, por óbvio, é sempre proferida pelo próprio Magistrado, sem auxílio da estrutura de gabinete. Saliento, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos HC 499.388/SC, já permite até mesmo a prolação de sentenças de forma oral. Cabe assinalar que esta unidade, segundo informações que obtivemos, possui registros de ser uma das mais trabalhosas do Estado, na qual, nos últimos dois anos, teria figurado também entre as primeiras em quantidade de audiências realizadas, de onde se extrai, salvo melhor Juízo de V. Exa., a extrema necessidade de se empregar a maior agilidade possíveis na ritualística processual.*

II. A Resolução 213/2015, do CNJ, dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à Autoridade Judicial no prazo de 24 horas. Reza o art. 8º:

*Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:*

§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.

§ 3º A ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, **a deliberação fundamentada do Magistrado** quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

A Resolução, portanto, autorizou que o registro da oitiva da pessoa presa seja feito por meios audiovisuais. Dela não se extrai, contudo, autorização para que o Juiz(íza) deixe de constar, na ata, de forma escrita, os fundamentos da legalidade e manutenção da prisão ou da liberdade provisória. Assim deverá sê-lo, também, porque a ata será entregue ao investigado a fim de que ele tenha ciência das razões que justificaram sua prisão.

Já o art. 254, do CNFJ, diversamente do que dispunha o art. 224, do CNFJ revogado, dispõe que: "As decisões e sentenças proferidas em audiência serão preferencialmente transcritas."

Relativamente à audiência de custódia, todavia, o CNFJ prevê que:

*Art. 780. O(s) depoimento(s) colhido(s) durante o ato será(ão) gravado(s) diretamente no Sistema Projudi/Audiovisual, **lavrando-se o termo com o teor da decisão proferida pelo(a) Juiz(íza)**, com posterior juntada à ação penal, ao procedimento investigatório ou ao auto de prisão em flagrante delito.*

Destaque-se, além disso, que o texto constitucional é a fonte normativa primária, donde se extrai que "*ninguém será preso senão em flagrante delito ou **por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente**, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei*" (art. 5º, LVI, da [Constituição Federal](#)).

Outra não é a previsão do art. 283, do [Código de Processo Penal](#), que prescreve: "*Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou **por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente**, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.*" ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

Conclui-se, portanto, que não apenas a ordem de prisão deverá ser escrita, mas também sua fundamentação.

III. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, recentemente, sobre situação análoga que envolve decisão de prisão proferida oralmente em audiência de custódia, conforme se extrai dos seguintes excertos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. **PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ORAL. FUNDAMENTOS NÃO REDUZIDOS A TERMO.** ACRÉSCIMO DE JUSTIFICATIVAS PELO TRIBUNAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O recurso integrativo é cabível tão somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão impugnada, objetivam nova apreciação do caso. 2. **In casu, o acórdão embargado é explícito e inequívoco ao consignar que “Não é admissível o decreto de segregação preventiva proferido oralmente, na assentada de custódia, cujo conteúdo se encontra registrado apenas em mídia audiovisual, sem redução a termo e sem que os fundamentos que lhe deram ensejo sejam consignados em ata (ou degravados), como prevê o art. 8º, § 3º, da Resolução n. 213/2015 do CNJ”.** Nesse sentido: AgRg no HC n. 765.867/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 26/9/2022. 3. As razões do Tribunal a quo, tendentes a justificar a cautela máxima, não se prestam a suprir a ausente motivação do Juízo singular, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do réu. Precedentes. 4. Ainda que não esteja pacificada a jurisprudência da Corte a respeito de determinado tema, o recurso eleito não é a via adequada para a análise do dissenso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. [EDcl no AgRg no RHC 171517](#), Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 17/04/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO PROFERIDA ORALMENTE. REGISTRO EM MÍDIA AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO A TERMO. NÃO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS.** TRIBUNAL AGREGA FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO. LIBERDADE CONCEDIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Não é admissível que alguém tenha a prisão preventiva decretada, por força de decisão proferida oralmente na audiência de custódia, cujo conteúdo se encontra apenas registrada em mídia audiovisual, sem que tenha sido reduzida a termo, e sem que haja indicação dos fundamentos que ensejaram a constrição consignados em ata (ou mesmo a sua degravação), como prevê o art. 8º, § 3º, da Resolução n. 213/2015 do CNJ, cuja cópia deve ser entregue ao preso, ao Ministério Público e à defesa (art. 8º, § 4º, da referida resolução).** Nesse mesmo sentido: RHC 77.014, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 9/8/2017. 2. O Tribunal a quo, ao mencionar elementos acerca do modus operandi das ações delituosas, trouxe novos elementos para justificar a manutenção da prisão cautelar do paciente. Porém, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. [AgRg no](#)

IV. Comunique-se ao MM. Juiz consulente bem como a todos(as) os(as) demais Juízes(ízas) e Servidores(as) com competência criminal.

VI. Após, encerre-se nesta unidade.

Curitiba, 02/08/2023

**Des. Hamilton Mussi Corrêa**

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Mussi Correa, Corregedor-Geral da Justiça**, em 03/08/2023, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9346226** e o código CRC **140BB829**.